



Exmo. Senhor,
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Dr. Nuno Santos

CD/042/2023

Lisboa, 23 maio 2023

Assunto: Proposta de Lei n.º 222/XXIII/2023 – que procede à alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Foi solicitado a esta Ordem, pronúncia relativamente ao projeto de diploma identificado em epígrafe, com vista à recolha de contributos a submeter ao Conselho de Ministros, de uma proposta relativa à alteração da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Analisada a Proposta, cumpre informar:

I. Análise da Proposta de Lei

1. A presente Proposta de Lei tem como escopo essencial acomodar na Lei n.º 53/2015, a previsão e regulação das sociedades de profissionais multidisciplinares, na sequência das alterações efetuadas pela Lei n.º 12/2023.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



2. A Proposta de Lei propõe aditar um n.º 3 ao artigo 6.º da Lei n.º 53/2015, afastando a aplicação do n.º 2 desse preceito às sociedades de profissionais multidisciplinares, permitindo, assim, a estas sociedades iniciar o exercício das atividades profissionais que constituam o respetivo objeto principal sem se inscreverem na ou nas associações públicas profissionais correspondentes.
3. Ora, estando em causa o exercício de uma ou mais do que uma atividade profissional organizada numa única associação pública profissional, tal pretensão da Proposta de Lei coloca várias questões, nomeadamente:
 - a) Coloca em causa a verificação dos requisitos de constituição daquelas sociedades;
 - b) Coloca em causa a necessária verificação das condições de exercício das atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional que constituam o respetivo objeto principal;
 - c) Coloca em causa a necessária verificação da conformidade do exercício daquelas atividades com as respetivas normas legais e regulamentares que regem cada uma dessas atividades;
 - d) Coloca em causa o efetivo exercício do poder disciplinar pelas respetivas associações públicas profissionais;
 - e) Coloca em causa o cumprimento dos requisitos consagrados para a constituição das sociedades de profissionais registadas nas respetivas associações públicas profissionais.
4. Tal situação mostra-se ainda mais gravosa pelo facto de apenas se exigir a observação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, conforme determina o n.º 4 que a Proposta de Lei propõe aditar ao artigo 7.º da Lei n.º 53/2015.
5. A Proposta de Lei, numa estratégia deliberada de desregulamentação das competências das associações públicas profissionais, pretende, também, revogar o n.º 2 do artigo 19.º, os artigos 21.º, 22.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 53/2015, deixando de prever qualquer controlo pelas associações públicas profissionais da legalidade do contrato de sociedade,



- nomeadamente, deixando de verificar a sua conformidade à lei e normas deontológicas das atividades em causa.
6. Ora, não existindo obrigatoriedade de inscrição ou de registo nas associações públicas profissionais que organizam as atividades profissionais que constituem o objeto principal das sociedades de profissionais multidisciplinares, não existe qualquer controlo de legalidade sobre elas, o que se mostra claramente contraproducente e incongruente em face à tão apregoada defesa dos interesses dos destinatários dos serviços.
 7. Efetivamente, quem é que assegura que tais sociedades se encontram constituídas e a exercer a respetiva atividade em conformidade com a lei e as normas deontológicas dessas atividades e estão aptas a prestar os serviços a que se propõem?
 8. Acresce que, a Proposta de Lei pretende permitir às sociedades de profissionais multidisciplinares o exercício de outras atividades profissionais não compreendidas no seu objeto social, desde que não o façam a título principal. Isto torna qualquer verificação da legalidade e mesmo qualidade dos serviços impraticável, com necessário prejuízo para os destinatários dos serviços, cujos interesses se pretendem tão veementemente defender.
 9. No que respeita à pretensa possibilidade de fusão de duas ou mais sociedades de profissionais, mediante a sua reunião numa única sociedade, prevista na nova redação dada ao n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 53/2023 pela Proposta de Lei, levanta-se, pelo menos, uma questão que nos parece intransponível.
 10. Se na versão atual do mencionado preceito apenas se permite a fusão entre sociedades de profissionais sujeitas à mesma associação pública profissional, agora pretende permitir-se a fusão entre sociedades de diferentes associações públicas profissionais.
 11. Ora, tratando-se de uma fusão por incorporação, permitida na alínea a) do n.º 2 do referido normativo, em que não há lugar à constituição de uma nova sociedade, de duas



- ou mais sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais distintas, *quidiuris*? Já que teria de criar-se uma sociedade de profissionais multidisciplinar.
12. A mesma questão coloca-se relativamente ao disposto na nova redação proposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo 41.º, no que se refere à cisão de sociedades.
 13. A Proposta de Lei propõe, ainda, com a alteração da redação do artigo 43.º da Lei n.º 53/2015, a eliminação do controlo prévio do projeto do contrato de fusão ou cisão pela associação pública profissional respetiva, o que gera questões idênticas às apontadas quanto à ausência de controlo da constituição das sociedades de profissionais em geral.
 14. Efetivamente, esta ausência de controlo de legalidade pode levar à constituição de sociedades de profissionais que não preencham os requisitos previstos na lei e não obedeçam às normas deontológicas das atividades profissionais que constituem o respetivo objeto social. Mais uma vez, com prejuízo para os destinatários dos serviços.
 15. A Proposta de Lei vem, também, aditar um n.º 5 ao artigo 50.º da Lei n.º 53/2015, afastando a aplicação do disposto na alínea b) do seu n.º 2 às sociedades de profissionais multidisciplinares, ou seja, subtraindo estas sociedades ao poder disciplinar das associações públicas profissionais.
 16. Embora, a Proposta de lei sujeite os sócios e colaboradores das sociedades multidisciplinares ao poder disciplinar das associações profissionais a que respeite a atividade que haja dado causa à infração, pode acontecer não ser possível identificar qual o sócio ou colaborador responsável pela infração disciplinar cometida, tornando-se imperativo imputar tal responsabilidade à sociedade de profissionais.
 17. A Proposta de Lei vem, ainda, aditar um conjunto de artigos à Lei n.º 53/2015, do artigo 52.º-A ao artigo 52.º-G.



18. No artigo 52.º-A, enumeram-se os requisitos, de verificação cumulativa, para a constituição de sociedades de profissionais multidisciplinares. Pergunta-se: a quem cabe a verificação destes requisitos? Será bastante a verificação da legalidade em geral realizada no momento do registo? Será esta verificação bastante e adequada para assegurar a proteção dos destinatários dos serviços?
19. Não cremos que assim seja. Uma verificação adequada daqueles requisitos implica necessariamente um profundo conhecimento da lei e das normas deontológicas que regem cada atividade profissional que, com o devido respeito, apenas as associações públicas profissionais detêm. Pretende-se substituir as associações públicas profissionais detentoras de um conhecimento profundo de décadas das respetivas normas profissionais e especificidades, por Conservadores que mais não têm que um conhecimento genérico da matéria.
20. Ainda que assim não se entenda, continua a colocar-se a questão de saber quem vai verificar se a cada momento continuam preenchidos todos os requisitos necessários à constituição e manutenção das sociedades de profissionais multidisciplinares.
21. E mais, quem é que vai verificar o disposto nas alíneas c), d), e) e f), nomeadamente, quem é que vai verificar se, efetivamente, os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público são profissionais qualificados? Sendo certo que não se encontra definido o que deve entender-se por profissional qualificado, sendo imperioso que fique claro que apenas os profissionais inscritos nas respetivas associações públicas profissionais podem praticar atos próprios das respetivas profissões.
22. Quem é que vai verificar a efetiva independência técnica e a proteção do sigilo profissional?



23. O artigo 52.º-G, aditado pela Proposta de Lei, sujeita ao poder disciplinar das associações públicas profissionais respetivas os sócios e colaboradores das sociedades de profissionais multidisciplinares, deixando de fora as próprias sociedades.
24. Ora, para além de ter o inconveniente já assinalado, consubstancia uma desigualdade de tratamento em relação às demais sociedades de profissionais, que estão sujeitas ao poder das associações públicas profissionais onde se encontram inscritas, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2015.
25. Por fim, a função permanente de controlo de risco, necessita de uma melhor ponderação e especificação. Sendo necessariamente uma função independente, coloca-se a questão de saber quem vai verificar essa independência. Coloca-se, igualmente, a questão de assegurar que a remuneração a receber pelo desempenho de tal função não coloque em causa a pretendida independência, redundando na criação de uma competência inócua.
26. Mais uma vez, parece que a estratégia de retirar atribuições e competências às associações públicas profissionais conduziu à adoção de soluções que não se mostram as mais adequadas à defesa do interesse público.

II. A Proposta de Lei no que concerne aos revisores oficiais de contas

27. No que concerne aos revisores oficiais de contas, a Proposta de Lei pretende consagrar soluções que não se mostram compatíveis com a legislação europeia aplicável, nomeadamente no que respeita às sociedades de profissionais multidisciplinares, que tal como vêm desenhadas conflituam com o regime estabelecido na Diretiva.
28. A possibilidade das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC's) serem participadas por outros profissionais encontra-se consagrada no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e está em conformidade com o disposto na Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/05/2006, relativa à revisão



legal das contas anuais e consolidadas, alterada pela Diretiva 2008/30/CE, pela Diretiva 2013/34/EU e pela Diretiva 2014/56/UE.

29. Aquela Diretiva consagra um regime especial para a profissão de revisor oficial de contas e afirma categoricamente, no n.º 4 do seu artigo 3.º, que *“As autoridades competentes dos Estados-Membros só podem aprovar como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam as seguintes condições:*

- a) *As pessoas singulares que executam as revisões legais das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas devem satisfazer pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º e devem ser aprovadas como revisores oficiais de contas no Estado-Membro em questão;*
- b) *A maioria dos direitos de voto numa entidade deve ser detida por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º. Os Estados-Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. (...);*
- c) *A maioria, até ao máximo de 75 %, dos membros dos órgãos de administração e de direcção da entidade deve ser constituída por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º. Os Estados-Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. Sempre que tal órgão não tenha mais de dois membros, um desses membros deve satisfazer pelo menos as condições previstas na presente alínea;*
- d) *fazer a condição prevista no artigo 4.º (...).”*

30. Trata-se, pois, duma disposição impositiva, não deixando margem de discricionariedade aos Estados-Membros para aprovarem sociedades de revisores oficiais de contas que não obedeçam aos requisitos aí previstos.



31. Este regime foi transposto para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, cujo artigo 118.º dispõe o seguinte:

“1 - Apenas podem ser registadas como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo as demais participações de capital e demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;

b) A maioria dos membros dos órgãos de gestão devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista;

c) A sociedade de revisores oficiais de contas deve cumprir o requisito de idoneidade fixado para os revisores oficiais de contas.

(...)”

32. Assim, a constituição de sociedades de profissionais integradas por revisores oficiais de contas terá sempre de obedecer aos requisitos previstos, nomeadamente no que concerne à maioria do capital e à maioria dos membros dos órgãos de administração e de direção. As sociedades de revisores oficiais de contas (SROC) sempre terão de cumprir os requisitos previstos na Diretiva e que estão plasmados no EOROC, não se impondo qualquer alteração quanto aos mesmos, já que, como se referiu, trata-se de uma matéria fora da discricionariedade do legislador nacional. Pelo que, se outros profissionais pretenderem integrar uma SROC terão de observar-se esses mesmos requisitos. Não é possível constituir qualquer outro tipo de sociedades de profissionais integradas por ROC ou SROC que pretendam exercer as suas funções de interesse público que não nos termos dos mencionados preceitos legais e devidamente aprovadas pela Ordem.



33. A ideia das sociedades de profissionais multidisciplinares é permitir a prática de atos próprios de várias profissões por uma só sociedade, embora praticados pelos respetivos profissionais. Atendendo a que os ROC apenas podem praticar atos próprios em nome individual, como sócios de uma SROC ou como contratados por um ROC ou SROC, não podem, pois, praticar tais atos enquanto sócios de uma sociedade multidisciplinar que não seja SROC.
34. Quanto ao objeto das SROC, a Diretiva, no n.º 3 do seu artigo 2.º, define SROC como “(...) *uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade, independentemente da sua forma jurídica, aprovada pelas autoridades competentes de um Estado Membro, de acordo com a presente Diretiva, para realizar revisões legais de contas.*», fixando, deste modo o objeto das SROC – realizar revisões legais de contas.
35. Tratando-se da definição de um conceito, entende-se que encerra em si todos os seus elementos constitutivos. Pelo que, também, a este respeito não se vislumbra a necessidade de alterar o artigo 117.º do EOROC que define o objeto das SROC, alargando-o ao exercício de outras profissões, uma vez que está em conformidade com o disposto na Diretiva.
36. Pelo exposto e em conclusão, atendendo a que o regime jurídico consagrado no EOROC no que toca às sociedades de profissionais está em conformidade com a Diretiva Europeia, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas e que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o disposto nessa lei não prejudica os regimes especiais previstos em diretivas ou regulamentos europeus ou convenções internacionais aplicáveis às profissões reguladas por associações públicas profissionais, não carece o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de qualquer adequação à nova regulamentação respeitante às sociedades de profissionais e multidisciplinares consagrada no artigo 27.º da lei n.º 2/2013, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, sob pena de existir incompatibilidade com a Diretiva Europeia.



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

37. Assim como, não carece de qualquer ajustamento ou adequação às alterações propostas, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2015, esta lei apenas se aplica às sociedades de revisores oficiais de contas e outras sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, desde que não contrarie a legislação que lhe é especialmente aplicável, nomeadamente a Diretiva Europeia.

Nada mais havendo a acrescentar.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Virgílio Macedo
Bastonário